

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º [...] Parágrafo 3º O PSAP/EMAE configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de participantes, nos termos previstos no Artigo 6º.	CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º [...] Parágrafo 3º O PSAP/EMAE configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de participantes, nos termos previstos no Artigo 7º.	Mantido Ajuste de remissão
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º [...] XV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º [...] XV) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 209. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Mantido Alteração da Definição do Índice de Atualização.
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO Artigo 5º [...] Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.	CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO Artigo 5º [...] Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.	Mantido Correção ortográfica. A palavra "benefício" estava sem o acento agudo.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE**

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/EMAE SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS [...] Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo. Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso. Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.	CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/EMAE SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS [...] Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo. Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso. Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.	Mantido Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização Mantido
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/EMAE SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma: I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/EMAE, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:	CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/EMAE SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:	Mantido Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24; b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco; c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco. d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37. II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR; III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24; b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30; c) Contribuição Normal CV - referida no inciso II do Artigo 31, recolhida pelo Participante autopatrocinado. V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 192, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.	I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/EMAE, atualizada mensalmente pela variação do Índice de Atualização, constituída por: a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24; b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco; c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco. d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37. II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR; III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do Índice de Atualização; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24; b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30; c) Contribuição Normal CV - referida no inciso II do Artigo 31, recolhida pelo Participante autopatrocinado. V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 192, relativo à transferência da Reserva	Mantido Mantido Mantido Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização Mantido Mantido Mantido Mantido

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE**

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
VI) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 66, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;	Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos. VI) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 66, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;	Mantido
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...] Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos. Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...] Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos. Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.	Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização Mantido
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB Artigo 74 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas: I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo. II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do	CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB Artigo 74 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas: I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo. II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos. Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB. Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB. Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 17.	até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos. Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB. Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB. Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 17.	Mantido Mantido Mantido Mantido
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO [...] Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da URE dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI Índice de Atualização, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO [...] Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da URE dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do Índice de Atualização, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização Mantido

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 1º O número de URE mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/04/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis). Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das URE, calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das URE será equivalente a: I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de URE; II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das URE; III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das URE; IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das URE; V) 100% (cem por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das URE. Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da URE a ser considerada.	Parágrafo 1º O número de URE mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/04/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis). Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das URE, calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das URE será equivalente a: I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de URE; II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das URE; III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das URE; IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das URE; V) 100% (cem por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das URE. Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da URE a ser considerada.	Mantido Mantido Mantido Mantido Mantido Mantido

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 105 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde: $t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/EMAE, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive; k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 82 ou Artigo 89, o que primeiro ocorreria. Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado. Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 105 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde: $t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/EMAE, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive; k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 82 ou Artigo 89, o que primeiro ocorreria. Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado. Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.	Mantido Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 111 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 111 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento)	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
cento) do SRB e a média aritmética simples da URE dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.	do SRB e a média aritmética simples da URE dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do Índice de Atualização , observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.	
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA [...] Artigo 125 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da média aritmética simples da URE dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 83.	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 SEÇÃO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA [...] Artigo 125 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da média aritmética simples da URE dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do Índice de Atualização , observados os parágrafos do Artigo 83.	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...] Artigo 130 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Março/1998 até o mês anterior à DIB.	CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...] Artigo 130 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização do mês de Março/1998 até o mês anterior à DIB.	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 157 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 185, calculado na forma do Artigo 186, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da	CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 157 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 185, calculado na forma do Artigo 186, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.	variação do Índice de Atualização, além do benefício previsto no artigo anterior.	
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO Artigo 166 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 127 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/EMAE, atualizadas pela variação do IGP-DI e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO Artigo 166 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 127 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/EMAE, atualizadas pela variação do Índice de Atualização e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/EMAE Artigo 170 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento, serão reajustados em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/EMAE Artigo 170 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento, serão reajustados em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização
CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO [...] Artigo 176 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 175, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social. Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele	CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO [...] Artigo 176 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 175, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social. Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele	Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.	que vier a substituí-lo para este fim, e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.	
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BPS SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO Artigo 190 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão atualizados, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.	CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BPS SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO Artigo 190 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão atualizados, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do Índice de Atualização, observado o Artigo 209.	Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS Artigo 209 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 20/02/2020, também submetida à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição: (I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 44, inciso (I) e Parágrafo 1º; Artigo 46, incisos I e III; Artigo 70, Parágrafo 1º; Artigo 74, incisos I e II; Artigo 83; Artigo 105, Parágrafo 2º; Artigo 111; Artigo 125; Artigo 130; Artigo 157; Artigo 166; e Artigo 190; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. (II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 170, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente,	Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE**

TEXTO VIGENTE DE 1º.06.2018 A 30.04.2021	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2021	JUSTIFICATIVA
	adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. (III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 176 e seu Parágrafo Único, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.	
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 209 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS Artigo 210 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.	Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias Renumerado
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 210 Este Regulamento entra em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente da data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente.	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS Artigo 211 Este Regulamento entra em vigor a partir da data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias Renumerado. Ajuste para deixar claro o momento da eficácia das alterações aprovadas.